

transportadores autônomos de cargas, para uso exclusivo na atividade profissional dos mesmos

Art. 5º A isenção prevista nesta lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal — SRF, que autorizará a aquisição do veículo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada de pedido, efetuado pelo interessado, instruído com os seguintes elementos:

I — para os condutores autônomos de passageiros, declaração expedida pela entidade sindical representativa da categoria de condutores autônomos de passageiros, ou, na falta desta, por duas testemunhas, que exerçam efetivamente a atividade de condutor autônomo de passageiros, devidamente qualificadas, na qual seja atestado o efetivo exercício da atividade necessária ao uso da isenção;

II — para os associados às cooperativas de trabalho:

a) ato constitutivo da cooperativa e suas alterações;

b) comprovação do efetivo exercício da atividade necessária para o uso da isenção, através de declaração passada pela entidade sindical representativa da categoria de condutor autônomo de passageiros, ou, na falta desta, por testemunhas, que exerçam efetivamente a atividade de condutor autônomo de passageiros, devidamente qualificadas;

III — para os paraplégicos e pessoas portadoras de defeitos físicos:

a) laudo expedido por Departamento de Trânsito ou órgão equivalente, nos termos do § 2º do art. 4º desta lei;

b) declaração firmada pelo próprio interessado, reconhecendo que preenche as condições estabelecidas nesta lei, à qual juntará comprovantes de renda e declarações de bens respectivos;

IV — nos casos de sinistro, roubo ou furto do veículo, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta lei, a ocorrência policial respectiva;

V — para os transportadores autônomos de carga:

a) declaração passada pela entidade sindical representativa da categoria de transportadores autônomos de carga, ou, na falta desta, por duas testemunhas que exerçam efetivamente a atividade de transportador autônomo de cargas, devidamente qualificadas, atestando o efetivo exercício da atividade necessária ao uso da isenção.

Art. 6º As aquisições dos veículos, destinadas aos fins previstos nesta lei, serão efetuados mediante apresentação, às revendedoras dos mesmos, da respectiva autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal — SRF.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao uso de paraplégicos e pessoas portadoras de deficiências físicas poderão ser adquiridos diretamente aos estabelecimentos fabricantes, a critério dos interessados.

Art. 7º Considerar-se-á extinta a isenção se ocorrer a inobservância de qualquer dos

requisitos ou condições previstos nesta lei, bem como, qualquer ato ou fato que importem na utilização dos veículos adquiridos com isenção por pessoas que não exerçam efetivamente a atividade nela discriminada, ou o uso deles em atividades que não sejam o transporte autônomo de passageiros, o que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da exigência do tributo dispensado, monetariamente corrido, acarretará:

I — aos adquirentes ou alienantes dos veículos, solidariamente, as multas previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II — aos terceiros intervenientes, tais como estabelecimentos industriais ou comerciais, entidades representativas da categoria profissional e testemunhas, multa equivalente ao valor comercial do veículo, atualizada monetariamente, a partir da data de sua saída do estabelecimento industrial ou do a ele equiparado, por índice que traduza a variação real do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo seus incisos, aos veículos adquiridos com isenção, para uso de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiências físicas, e aos destinados ao transporte de cargas;

§ 2º A Secretaria da Receita Federal verificará periodicamente o cumprimento do estabelecido nesta lei

Art. 8º Aplica-se à isenção de que trata esta lei, no que couber, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará as instruções necessárias à operacionalização do contido nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1990.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões 16 de março de 1990. — **Manoel Castro**, Presidente — **Jorge Leite**, Relator — **Koyu Iha** — **João Natal** — **Arthur da Távola** — **Genebaldo Corrêa** — **Nabor Júnior** — **Cid Sabóia de Carvalho** — **José Agripino Maia**.

RELATÓRIO Nº 1, DE 1990-CN

Da Comissão de Estudos Territoriais, apresentando a Redação Final do texto aprovado “sobre o território nacional e anteprojetos relativos à novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução”.

Relator: Deputado Gabriel Guerreiro.

A Comissão de Estudos Territoriais prevista no art. 12 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, destinada a “apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos à novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução”, apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989. — **Gabriel Guerreiro**, Relator.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

Introdução

A criação da Comissão de Estudos Territoriais pela Assembléia Nacional Constituinte atesta, em primeiro lugar, uma visão mais clara e moderna no trato com a questão geopolítica e uma preocupação em conciliar a necessidade de interiorizar a ação governamental com a promoção do desenvolvimento.

Por outro lado fica igualmente claro o entendimento de que os problemas de preservação da Amazônia estão relacionados com a ingovernabilidade dos seus imensos Estados. Desta maneira, pretende-se examinar de forma racional, mediante estudos, análises e discussões entre os membros da Comissão e estudiosos do assunto da redivisão territorial, propostas várias e reivindicações novas e antigas

O conjunto de propostas da Comissão visa, enfim, a inaugurar no Congresso Nacional uma nova fase de discussões que resultem em decisões onde se conjuguem os mais altos interesses públicos e a consolidação de um modelo de política territorial baseado na necessidade de disseminar o desenvolvimento e assegurar a participação crescente das populações nos destinos nacionais.

A Comissão de Estudos Territoriais teve a seguinte composição:

Pelo Senado: Senador Alfredo Campos — Senador Chagas Rodrigues — Senador João Castelo — Senador João Menezes — Senador Nabor Júnior.

Pela Câmara: Deputado Alcides Lima — Deputado José Carlos Vasconcelos — Deputado José Guedes — Deputado Gabriel Guerreiro — Deputado Renato Bernardi.

Pelo Executivo: Dr. Almir Laversveiler de Moraes — Dr. Cesar Vieira de Rezende — Dr. Charles Curt Mueller — Dr. Paulo Moreira Leal — Dr. Pedro José Xavier Mattoso

Foram realizadas 13 reuniões entre junho e dezembro. As participações especiais podem ser assim sintetizadas:

O Presidente do IBGE, Dr. Charles Curt Mueller, fez palestras sobre o problema de litígio de limites entre os Estados do Acre e de Rondônia, durante a qual esclareceu quais as conclusões do Instituto, demonstradas em relatório detalhado sobre o assunto

Além da palestra do Presidente do IBGE, a Comissão teve a oportunidade de assistir a Conferência do Dr. Fernando Rodrigues de Carvalho sobre “Litígios de Limites Interstaduais e Divisas Intermunicipais” e do Dr. Aluizio Capdeville Duarte sobre a nova divisão do Brasil em Meso e Microrregiões Homogêneas. Foram contribuições do IBGE que ensejaram profícuas discussões e permitiram propostas mais bem fundamentadas ao final dos trabalhos.

Da mesma forma, a Comissão teve o privilégio de assistir a exposição do Dr. Almir Laversveiler, representante da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional — SADDEN, que apresentou alternativas de divisão

territorial da Amazônia sob o ponto de vista deste órgão.

Mereceram ainda registro, os depoimentos do Deputado Júlio Campos, do Senador Jarbas Passarinho e do Dr. Paulo Dante Coelho, Secretário Geral Adjunto do Minter, os quais acrescentaram à exposição de suas idéias e posições, a força da experiência vivida em outros momentos em que se discutiu — e realizou — a divisão territorial do Brasil.

PROPOSTA DA COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

A partir dos depoimentos, estudos apresentados e mesmo do reexame de projetos colocados à Constituinte, chegou-se a uma conjunto de propostas de redivisão do espaço brasileiro que engloba todas as contribuições dadas, e que se enquadraram nas premissas estabelecidas.

1. Redivisão da Amazônia Justificativas e Critérios

A redivisão da Amazônia tornou-se objetivo precípuo da Comissão na medida em que foi expressamente privilegiada nos termos do Artigo 12 das Disposições Constitucionais Transitórias. Isto parece indicar não apenas uma intenção clara do legislador constituinte, mas, também, a visualização dos problemas da Região. A Amazônia, hoje, incluindo-se os Estados de Mato Grosso e Tocantins, tem 4.752.981 Km², 55,8% do território brasileiro. De características geográficas bastante específicas, a região é dominada pelos rios da Bacia Amazônica, de tal forma que necessita tratamento diferenciado do restante do País, particularmente no que concerne à transportes e comunicações. O grandioso espaço amazônico, com as naturais dificuldades de colonização, diferencia-se também das demais regiões brasileiras quanto ao número e extensão de seus Estados componentes. Enquanto as áreas do Nordeste, Sudeste e Sul têm Estados de 200.000 km², em média, na região Norte, apenas os Estados do Pará e Amazonas respondem por 1/3 da extensão do Brasil. As enormes distâncias dentro de uma mesma Unidade Federativa dificultam a ação administrativa, resultando na impossibilidade de se implementar programas consistentes de desenvolvimento. Sem investimentos adequados os municípios ficam sujeitos a um crescimento desordenado, no qual ficam comprometidas a preservação ambiental e, até mesmo, a segurança das fronteiras.

É impossível deter o crescimento da Amazônia. Cumpre ordenar esta expansão, orientar seu rumo, sua disseminação e seu ritmo, tendo em vista garantir o bem estar da população. Isto não é possível na atual situação de ingovernabilidade dos Estados Amazônicos. Redividir, neste caso, assoma como primeiro passo de uma estratégia duradoura de desenvolvimento da região.

A par deste aspecto, há de considerar o problema das individualidades de uma região que, historicamente, é tida como um todo homogêneo. Esta visão, sem dúvida, vem dificultando o desenvolvimento de inúmeras

áreas e concentrando os efeitos dos programas governamentais naqueles municípios próximos às capitais, onde o acesso fácil permite o melhor conhecimento das carências e prioridades.

Junte-se, ainda, o que a políticas dos "Grandes Projetos", inaugurada nos anos 60/70 provocou, com o surgimento de verdadeiros quistos de exploração de recursos locais, sem estabelecer, a partir de uma atividade principal, tipos diferenciados de produção econômica que agregassem maior valor aos bens produzidos na Amazônia. Sem compromissos com o futuro das populações locais, os "GPIs" caracterizam uma política de desenvolvimento vinculada ao Governo Federal, típica do período autoritário. Na Medida em que tiverem diminuídas, suas áreas de jurisdição, as Administrações disporão, de relativamente maior volume de recursos para investimentos e poderão fazer reavaliações e até reversões desses projetos a nível dos Governos Estaduais.

Por fim, vale ainda abordar o importante componente político, implícito à redivisão da Amazônia. A presença de maior número de representantes na Câmara e no Senado, certamente imprimirá maior peso aos interesses da região, frente ao restante do País, cuja densidade populacional, significativamente mais alta, vem direcionando para a sua perspectiva a maioria das decisões tomadas. Além da diminuição do desequilíbrio da representação a nível federal, cabe lembrar a relevância da abertura das Câmaras Estaduais que proporcionam à população valiosa educação política. Representantes mais próximos permitem a crítica, a pressão, a participação popular na administração.

Aos aspectos acima focalizados, e que foram por diversas vezes lembrados e discutidos nas reuniões da Comissão, deve-se acrescentar ainda, o exame dos resultados de experiências anteriores. No que diz respeito aos Territórios, o tempo demasiadamente longo que decorreu entre a sua criação e a transformação em Estado, de certa forma, embotou o desenvolvimento local. Já no caso de Mato Grosso, a divisão foi positiva, resultando em maior desenvolvimento das duas Unidades, conforme declarou o Deputado Júlio Campos em seu depoimento à Comissão.

À luz dos argumentos que fundamentam a necessidade da redivisão da Amazônia foram estabelecidos os critérios que presidiram os termos da proposta. São eles:

- Existência de individualização do espaço objeto da divisão, em relação à capital do Estado no qual se acha inserido. Entende-se esta particularidade da área, não apenas quanto às ligações internas, mas, também, nos aspectos culturais e vida econômica.

- Homogeneidade geo-sócio-econômica do espaço considerado para divisão. Neste ponto as propostas contam com o apoio da regionalização do espaço amazônico em microrregiões, constante do estudo recentemente concluído pelo IBGE. Na quase totalidade das propostas os contornos das novas

unidades territoriais acompanham as microrregiões definidas para aquelas áreas.

- Preservação de fronteiras atualmente desguarnecidas, dada sua distância e seu acesso para a capital do Estado.

- Condicionamento da proposição de novas unidades à possibilidade de sua autodefinição. Neste sentido definem-se como Território aquelas áreas de fronteira e/ou de conflitos, cuja situação peculiar recomenda a divisão, ainda que sem condições econômicas de auto-sustentação.

- Preservação de espaços homogêneos, de adequados tamanhos e configuração, para constituir o território remanescente da atual Unidade. Neste aspecto tem grande importância a manutenção da capacidade de articulação interna, tanto para a antiga como para a nova Unidade. Foram, portanto, privilegiados os contornos das bacias, adotando-se os limites naturais da região.

- Manutenção dos municípios atuais, evitando-se divisões internas que introduzem elementos complicadores no processo.

1.1 Criação do Estado do Tapajós

Criar o Estado do Tapajós a partir do desmembramento dos municípios de Alequer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis e Santarém, do Estado do Pará.

O Estado do Tapajós terá extensão de 507-532 km², e a população superior a 1.000.000 de habitantes. Em consequência do desmembramento proposto, o Estado do Pará passará a ter uma área de 739.301 km².

A criação do Estado do Tapajós atende às premissas e critérios adrede colocados. Dada a distância que separa a região do Baixo-Amazonas da capital do Pará, o futuro Estado, na prática, já se constitui uma unidade com vida própria, articulada em torno da cidade de Santarém. É também inegável a condição de auto-sustentação da área destacada. Suas reservas de bauxita (alumínio), calcário e ouro destacam-se não apenas no Estado do Pará, mas até no País, garantindo-lhe uma receita bastante condizente com a nova situação política, ora proposta. Além disso o conjunto dos municípios é bastante promissor em termos de produção agropecuária, uma vez que concentram em sua área cerca de 1/3 das terras de várzeas, da calha do Amazonas, as mais férteis da região.

O aprofundamento da justificativa de criação deste Estado, consta do Anteprojeto do Decreto Legislativo, que anexo a presente proposta.

1.2. Criação do Território Federal do Rio Negro

Criar o Território Federal do Rio Negro, a partir do desmembramento dos municípios de Barcelos, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Santa Izabel do Rio Negro do Estado do Amazonas.

A criação do Território Federal do Rio Negro atende, prioritariamente, a razões de segurança. A região abrangida pelos mun-

pios representa 346.302 km² diretamente limitados com a Colômbia e a Venezuela e, dada sua significativa distância da capital Manaus, é fronteira desguarnecida.

Preocupação neste sentido gerou proposição por parte da SADEN para a criação de Território Federal nesta região, com capital em São Gabriel da Cachoeira.

O Território proposto contará com a população de cerca de 44.598 habitantes e, além dos objetivos da fiscalização da fronteira, a criação da Unidade vincula-se à necessidade de promover o desenvolvimento de áreas que permanecem abandonadas, entregues, inclusive, à depredação de seus recursos naturais.

As dificuldades que enfrenta o Governo do Estado do Amazonas para administrar seu imenso território há muito recomendam uma racional divisão de suas áreas mais distantes. Entende-se, ainda, que dadas as condições atuais da região, não seria aconselhável a

criação de um Estado e sim a do Território Federal.

Cabe esclarecer que a SADEN não inclui o município de Barcelos em sua proposta. Sua inclusão aqui, deve-se, no entanto, a duas razões principais:

a) Necessidade de cobrir toda a fronteira. O município de Barcelos tem limite direto com a Venezuela e, se excluído, resultaria em dificuldade de administração do próprio Poder Federal naquela área.

b) A distância de Barcelos para Manaus não é tão grande considerando a situação atual mas, no caso de não incluído no novo Território este município ficaria isolado

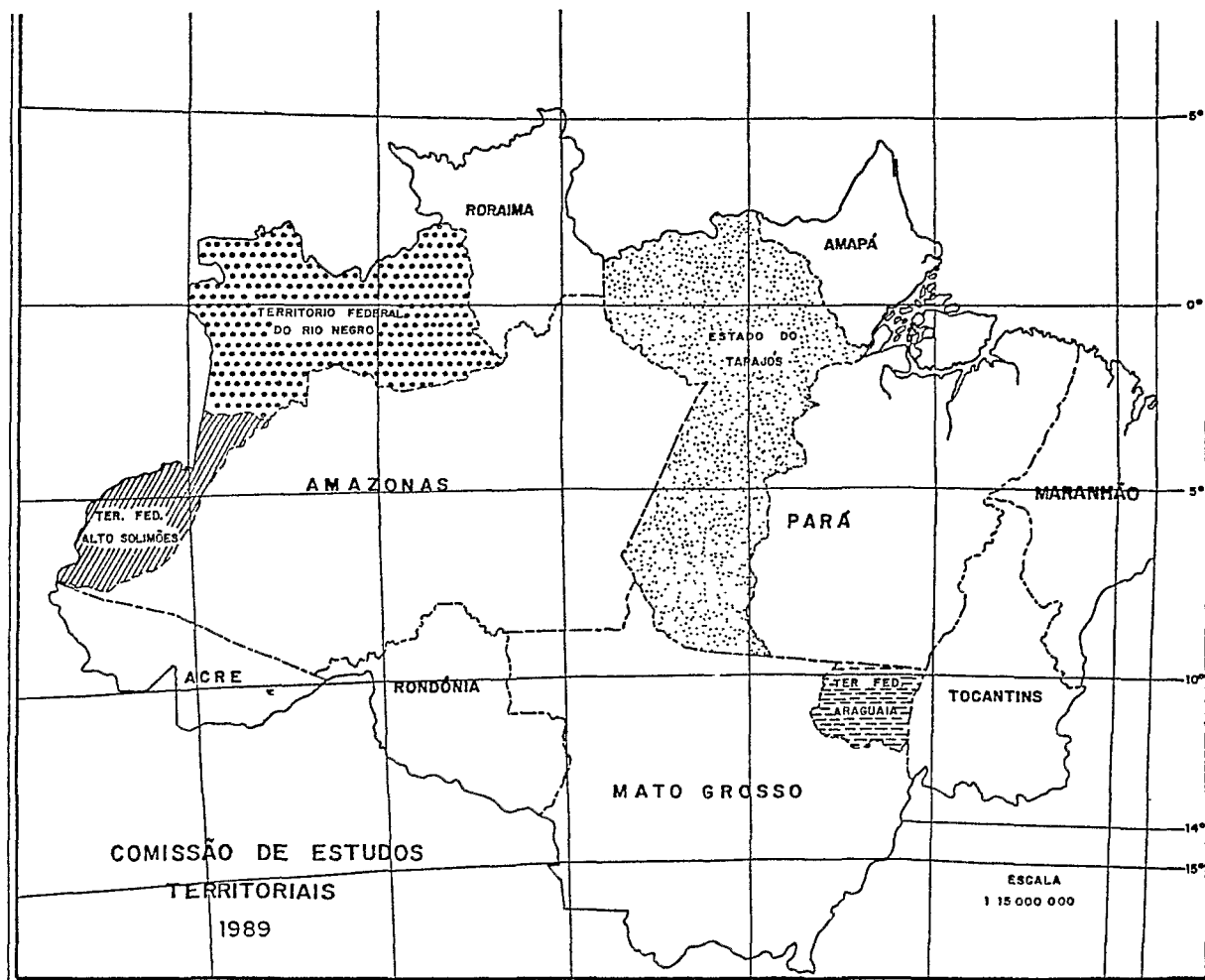
municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo do Oliveira, Santo Antonio do Içá, Tabatinga e Tocantins.

O futuro território terá uma extensão de 130.544 km² e uma população estimada em 91.000 habitantes, que se beneficiaria sobremaneira com os objetivos de segurança e desenvolvimento, implícitos na criação do novo Território.

Igualmente fronteira, a região faz limite com o Peru e a Colômbia, e está articulada internamente pelas bacias do Solimões, Japurá e Jutá, principalmente. A criação do Território completa a fronteira, facilitando o equacionamento das questões de segurança que o isolamento da região pode permitir, além de estabelecer um posto avançado do Governo Federal em locais ultimamente sujeitos a problemas de contrabando e narcotráfico.

1.3. Criação do Território Federal do Alto Solimões

Criar o Território Federal do Alto Solimões, a partir do desmembramento dos mu-



O Estado do Amazonas resultante do desmembramento dos Territórios do Rio Negro e do Alto Solimões terá extensão de 1.091.108 km². É uma área ainda largamente superior aos demais estados brasileiros, mas permitirá um maior grau de administrabilidade ao Governo Estadual. Ressalte-se, ainda, que a população dos dois Territórios, em conjunto, não chega a 7% do total do Amazonas. São regiões que necessitam de uma administração específica, voltada para suas necessidades, a fim de que se desenvolvam e se integrem no cenário nacional. Sem isto, podem sucumbir ao isolamento e se descaracterizar enquanto região brasileira, enveredando pelo caminho mais fácil da influência do vizinho estrangeiro, mais dinâmico e mais desenvolvido.

1.4. Criação do Território Federal do Araguaia

O conjunto dos municípios de Luciara, Vila Rica, Santa Terezinha, Porto Alegre do Norte e São Félix do Araguaia, constituem uma região de conflitos e por conseguinte, de difícil administração para o Governo do Mato Grosso.

Os problemas são sensivelmente aumentados com a distância e dificuldades de acesso, aliadas aos interesses de contrários que lá se fazem sentir.

Estas considerações, ainda que sobejamente conhecidas, foram detalhadas e realçadas no depoimento do Deputado Júlio Campos à Comissão de Estudos Territoriais. Naquela ocasião o parlamentar sugeriu a criação do Território Federal do Araguaia, pois as condições da região recomendam a presença mais efetiva do Governo Federal.

A área objeto da presente proposta soma, aproximadamente, 59.642 km², 6,6% do Estado do Mato Grosso e a população, segundo o IBGE, pouco ultrapassa os 50.000 habitantes.

1.5. Proposta de Unidade Territorial no Abunã

Foi ainda remetida à Presidência da Comissão, proposta do Deputado Estadual Félix Pereira, do Acre, para a criação de Unidade Territorial na Amazônia legal, "cuja área englobaria a Ponta do Abunã-Acre e os municípios de Lábrea, Pauini e Boca do Acre". A falta de melhores detalhes que pudessem orientar um estudo de viabilidade prejudicou a proposta invalidando-a.

2. Redivisão em outras Regiões Criação do Estado do Triângulo

A criação do Estado do Triângulo a partir do desmembramento de 74 municípios de Minas Gerais foi largamente discutida na Assembleia Nacional Constituinte, e encaminhada à Comissão de Estudos Territoriais.

Entendendo que a nova unidade territorial atende aos critérios básicos estabelecidos, a Comissão julga oportuna a criação do Estado do Triângulo.

A justificativa detalhada e a composição do novo Estado constam do anexo Anteprojeto de Decreto Legislativo.

3. Questões de Limites Estaduais

A Comissão teve oportunidade, das mais valiosas, de assistir a explanação do Dr. Eduardo Durão da Cunha, Historiador e Geógrafo que discorreu em defesa do Espírito Santo sobre seus limites com a Bahia e do Senador Francisco Rollemberg, de Sergipe, que pronunciou fundamentada exposição sobre as histórias reivindicadas do seu Estado a parte do território baiano.

Além disso, a Comissão recebeu documentação referente a litígios outros: entre o Acre e Rondônia, entre Pernambuco e Bahia, entre Mato Grosso e Goiás, entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, entre Mato Grosso do Sul e Goiás.

Estados com questões pendentes teriam prazos de três anos para negociarem solução entre si e só então em caso de persistência do impasse, caberia o arbítrio ao Congresso Nacional, esta Comissão cujas propostas devem ser examinadas pelo Congresso Nacional, não poderia antecipar-se ao prazo constitucional, emitindo parecer sobre aquelas questões.

Neste caso ficarão arquivados nos Anais da Comissão depoimentos e documentação, que poderão ser novamente objeto de exame, caso de configure a necessidade. Da mesma forma, os participantes da Comissão poderão ser chamados a se pronunciar, no momento oportuno, tendo em vista solucionar impasses e buscar melhor solução para cada caso.

4. Redivisão Municipal

A Comissão de Estudos Territoriais recebeu, também, pleito do Deputado Alcides Lima para a criação de 3 (três) novos municípios em Roraima. Após várias discussões, durante as quais os membros da Comissão interpretaram a legislação vigente para o assunto, concluiu-se pela impossibilidade de recomendação do assunto, como proposta da Comissão, ao Congresso Nacional.

Submetemos à deliberação do Plenário do Congresso Nacional o Relatório da Comissão de Estudos Territoriais, de acordo com o previsto no artigo 12 e seu parágrafo 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna de 1988.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1989 — Chagas Rodrigues, Presidente — Relator — Nabor Júnior — José Guedes — Alcides Lima — Renato Bernardi — José Carlos Vasconcelos — César Vieira de Rezende — Almir Laversveiler de Moraes.

ANEXOS

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Tapajós.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis e Santarém, sobre a criação do Estado do Tapajós, a partir do desmembramento destes municípios do Estado do Pará.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Estado do Tapajós, a Assembléia Legislativa do Estado do Pará procederá a audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo Único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A idéia da redivisão da Amazônia, ainda que antiga, vem ganhando corpo e mais fortes justificativas nos últimos anos. Os estudos de órgãos especializados apontam, cada vez mais, para as vantagens da adoção de uma política de desenvolvimento da região, que considere como premissa a redivisão política deste espaço. Trata-se de, racionalmente, visualizar a necessidade de aproximar o Governo das áreas ora abandonadas, por causa das dificuldades de acesso e distância, a fim de garantir o desenvolvimento do seu potencial e a preservação de seus recursos.

A região composta pelos municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis e Santarém, enquadra-se nas situações acima delineadas. Trata-se de uma área cuja distância de Belém, aliada às dificuldades de locomoção, contribui para se tornar um conjunto homogêneo, com vida própria. Esta área de 507.532 km², já abriga, hoje, mais de um milhão de habitantes, segundo dados da Sucam.

A agropecuária, junto a extração vegetal, responde por parte significativa da atividade econômica, na maioria dos municípios. A área cultivada em 1986 — 33% do total do Pará — voltava-se principalmente para a produção de juta, laranja e cacau, nas quais alcançava 72%, 60% e 42%, respectivamente, do conjunto do Estado. Este, no entanto,

é um desempenho modesto que não faz jus ao potencial da região. Há perspectivas bastante promissoras para a produção de grãos em Alenquer e Monte Alegre. Além disso, a produção de alimentos pode ser largamente aumentada, uma vez que, na região do futuro Estado do Tapajós concentram-se 1/3 das terras de várzea da calha do Amazonas, sabiamente as mais férteis da região. Vale ainda ressaltar que o potencial pesqueiro dos rios engatinha em seu aproveitamento.

Faltam ao Tapajós programas específicos de desenvolvimento de seus inegáveis recursos: embora o potencial hidrelétrico da área seja dos maiores da Amazônia, ainda é séria a carência energética. Faltam ao Tapajós pesquisas adequadas para orientar o aproveitamento de suas pujanças mineral. Falta-lhe infraestrutura para integrá-lo ao Sul e Sudeste do País através do Centro-Oeste e permitir o seu desenvolvimento portuário como canal alternativo para exportação e importação. A importância estratégica da rodovia que liga Santarém a Cuiabá para o desenvolvimento regional, é inegável, como é evidente o estado calamitoso da dita rodovia e que hoje sua recuperação não está entre as principais prioridades do Estado do Pará. É inadmissível que numa região dominada pelo transporte fluvial não existam instalações portuárias. Com exceção de Santarém e Óbidos, os portos da região são antigos, limitados e inadequados. Tal situação, sem dúvida, tolhe o desenvolvimento, as relações comerciais, a própria vida das pessoas.

Cabe, neste ponto, perguntar: Como se admite que o Pará cuja área representa 14,6% do território nacional, tenha condições de administrar estes municípios distantes, afastados geográfica e culturalmente dos principais eixos do Estado — a Bragantina e o Sudeste? Como se pode exigir da administração estadual que, ao mesmo tempo, com igual disponibilidade e grau de prioridade atenda aos graves problemas do Sul e às necessidades do Baixo-Amazonas? Os problemas que enfrenta o Governo do Pará são exatamente os que deságuam na idéia da redivisão territorial, conforme colocado no início desta justificativa. Sem condições de administrar adequadamente todo o seu imenso território o Governo Estadual, de certa forma, retira da parte oeste do Estado, recursos que poderiam estar concentrados aí, e que pulveriza sem realmente suprir as carências próprias de cada região paraense.

Não fora tudo isto suficiente, cabe lembrar que a população daquela região de há muito reclama sua independência. Melhor dizendo, sua independência fomal, pois já vive desvinculada de Belém, constituindo, em si, um todo articulado e homogêneo. Vale citar, a título de exemplo, que todo o combustível consumido pelos municípios do futuro Estado do Tapajós é proveniente do terminal de Santarém, sem qualquer dependência de Belém. Por outro lado, a análise das ligações existentes, por diferentes meios de transporte, a partir de cada um dos municípios, indica a ex-

pressiva interrelação mantida entre eles, com predominância da forma direta. Em contrapartida, as ligações com Belém são, em sua esmagadora maioria, realizadas de forma indireta, reafirmando a maior força das ligações intermunicipais referidas.

O Governo Estadual não pode deter-se neste nível de particularidade. Assim, não há nenhum município, dos 12 destacados, que possua terminal de passageiros. Em Santarém, a situação de tão crítica, já beira o caos com sérios problemas de segurança. Esta cidade, centralizando a vida econômica e cultural da região, recebe diariamente grande número de pessoas dos mais diversos setores sociais que aí permanecem durante o dia, retornando a noite aos municípios de origem em um fluxo permanente e da maior importância.

A região do Tapajós tem, portanto, características próprias que recomendam soluções particulares, planejamento individualizado. O Estado do Tapajós tem hoje, capacidade de auto-sustentação, mercê da diversificação de suas atividades econômicas e de seu potencial, em todas elas. Suas reservas de alumínio (bauxita) ultrapassam um bilhão de toneladas de minério, ou seja, 71% do total do Pará e 62% do Brasil. Hoje, a produção de bauxita do Trombetas, no município de Oriximiná, ultrapassa cinco milhões de toneladas/ano e devem chegar nos próximos anos à casa dos oito milhões. O calcário da região responde por 91% do total do Estado, enquanto todas as ocorrências de gipsita do Pará estão aí concentradas. Por força de suas reservas auríferas o Tapajós tem assistido ao crescimento desordenado de cidades como Itaituba, na exploração de reservas em cerca de cinco mil toneladas, 66% do total do Pará. Acrescentem-se a estas as recém reveladas reservas de fosfato de Monte Alegre e as ainda não mensuradas reservas de titânio das serras de Mairucuru e Maracanaí.

Tantos recursos minerais, ao lado das potencialidades agropecuárias, pesqueiras e também turísticas são a garantia não apenas da sobrevivência, mas do desenvolvimento do futuro Estado.

O Tapajós, enfim, já é uma realidade: no direito e na vontade de sua gente, na riqueza de seu potencial, na individualidade de sua cultura e da sua vida interior. Dar à população a oportunidade de decidir seu futuro é, principalmente, inaugurar para a Amazônia uma nova fase de desenvolvimento. É acreditar que nesta concepção avançada de redivisão o País poderá finalmente assumir todo o imenso território amazônico e administrá-lo como merece.

Com uma extensão resultante de 739.301 km², 8,7% do território brasileiro, não se pode dizer que o Pará ficará pequeno, após a criação do Tapajós. Pelo contrário, ele crescerá, ganhando junto com o Brasil, e com a Amazônia em particular, o direito de melhor desenvolver e administrar seu espaço e garantir um futuro melhor para sua população.

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Triângulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, realizará plebiscito nos municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Arapuá, Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmos do Paranaíba, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delfinópolis, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronetira, Frutal, Crupiara, Guarda-Mor, Guimarânia, Curnhatá, Ibiá, Indianópolis, Ipaçu, Irai de Minas, Itapagipe, Ituitaba, Iturama, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Medeiros, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo, São Batista da Glória, São Roque de Minas, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Serra do Salitre, Tapira, Tapiraí, Tiroso, Tupaciara, Uberaba, Uberlândia, Vagem Bonita, Vazante, Veríssimo, sobre a criação do Estado do Triângulo, a partir do desmembramento destes municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Estado do Triângulo, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Justificação

As razões que embasam a criação do Estado do Triângulo foram amplamente divulgadas e discutidas por ocasião da Assembléia Nacional Constituinte. Justificativas de caráter histórico juntam-se às constatações da di-

ferenciação cultural da região e, principalmente, da sua capacidade de auto-sustentação.

O Estado do Triângulo, conforme proposto, constituirá uma área de 133.000 km², aproximadamente 22% do atual território mineiro.

A região tem sua principal força econômica na agropecuária. A produção de algodão, trigo, soja e milho, tem alta produtividade, a qual merece destaque a nível nacional. Mas o peso da agropecuária triangulina, no Estado de Minas Gerais se faz sentir, mais particularmente, no caso do abacaxi (95%); soja (65%); algodão (32%) e rebanho bovino (30%).

Este quadro é complementado com a produção industrial de adubos fosfatados e com as significativas ocorrências de Nióbio, Terras Raras, Verniculita e Titânio, minerais estes de importância estratégica indiscutível para o futuro do País.

Juntando-se a este potencial econômico a infra-estrutura existente, seja em termos de malha viária, seja em capacidade de geração de energia, o Triângulo tem garantidos seu desenvolvimento e sua auto-sustentação.

Cabe tão somente reafirmar que o Estado de Minas Gerais como um todo será beneficiário da divisão proposta. Os contrastes intrarregionais que ainda persistem em Minas, levando à convivência de regiões de franco desenvolvimento com outras de grande miséria, poderão enfim ser eliminados, na medida em que as novas unidades terão uma área menor para administrar, concentrando seus recursos onde eles são mais necessários.

A conveniência de dividir o Estado de Minas Gerais já era discutida no parlamento brasileiro em meados do século passado. Datam desta época as palavras do Senador Marquês de Paraná, proferidas em sessão que tratava de redivisão de Províncias, e onde fica claro que o discernimento e grandeza políticos devem se sobrepor a interesses menores:

"Eu estimaria, Sr. Presidente, que tivesse passado a Província do Rio Negro em um projeto, depois a de Curitiba em outro, e sucessivamente aquelas que fossem necessárias, a respeito do que não ponho outro limite senão o bem público; porque para mim é indiferente que a Província de Minas, por exemplo, seja grande ou pequena; o que de-seje é que a nação brasileira seja grande; e como a redução da província de Minas em duas, três ou mais províncias não torna menor a nação brasileira, não destrói o sentimento de nacionalismo, o único que se deve fomentar, e que deve prevalecer a esse mal-entendido provincialismo, por isso não tenho escrúpulo algum em votar por qualquer divisão da Província de Minas, e que for baseada no bem público, no interesse nacional."

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Rio Negro.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas realizará, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Barcelos, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, sobre a criação do Território Federal do Rio Negro, a partir do desmembramento destes municípios do estado do Amazonas.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Território Federal do Rio Negro, a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A criação do Território Federal do Rio Negro atende, prioritariamente, à razões de segurança. A região abrangida pelos municípios de Barcelos, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro representa 346.302 km², diretamente limitados com a Colômbia e a Venezuela. Dada a sua significativa distância para a capital Manaus é fronteira desguarnecida.

Preocupação neste sentido gerou proposta, por parte da SADEN para criação de Território Federal nessa região, com capital em São Gabriel da Cachoeira. Realmente, a enorme extensão amazônica aliada às dificuldades de locomoção interna, vem relegando ao abandono as regiões mais distantes e favorecendo a disseminação de ações ilícitas além-fronteira, conjugadas à depredação dos recursos naturais

O Território Federal do Rio Negro, conforme projeto, contará com população de cerca de 44.598 habitantes, voltada primordialmente para a produção extrativa vegetal e algumas culturas frutíferas.

Na criação desse Território Federal o alcance dos objetivos de segurança nacional

passa, necessariamente, pela pesquisa da vocação econômica da área a fim de promover o seu desenvolvimento.

As dificuldades que o Governo do Amazonas enfrenta para administrar o seu imenso território há muito recomenda uma racional divisão de suas áreas mais distantes. Desta maneira o Território Federal do Rio Negro segue quase que totalmente os contornos da microrregião do Rio Negro, de acordo com a classificação do IBGE.

Entende-se ainda, que dadas as condições locais, não seria aconselhável a criação de um Estado, e que a figura do Território Federal conciliaria a necessidade de interiorizar o Governo Federal com a urgente proteção dos ecossistemas locais e o desenvolvimento da região.

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Alto Solimões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, realizará, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo do Olivença, Santo Antonio do Itá, Tabatinga e Tocantins, sobre a criação do Território Federal do Alto Solimões, a partir do desmembramento destes municípios do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Território Federal do Alto Solimões, a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As razões que ensejaram a proposta de criação do Território Federal do Rio Negro aplicam-se, igualmente, a do Território Federal do Alto Solimões.

A região formada pelo conjunto dos municípios de Amaturá, Atalaia do norte, Benjamin Constant, São Paulo do Olivença, Santo

Antonio do Içá, Tabatinga e Toncantins — 133.544 km², situa-se no extremo oeste do Amazonas e divide-se entre a influência natural do vizinho Acre e a vinculação formal ao Governo de Manaus. Sua fronteira externa se faz com a Colômbia e o Peru e a articulação interna é feita, principalmente por intermédio das bacias do Solimões, Japurá e Jutai.

Com a criação do Território Federal do Alto Solimões completa-se o apoio às fronteiras mais distantes, facilitando a solução dos problemas que a região, por seu isolamento, pode ensejar. Além disso, estabelece-se um posto avançado do Governo Federal em área ultimamente sujeita a problemas de contrabando e narcotráfico.

A pequena população da região — cerca de 91.000 habitantes, será bastante beneficiada com a criação do Território Federal, uma vez que se busca, aliás, os objetivos de segurança com o desenvolvimento local.

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso realizará, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Luciara, Vila Rica, Santa Terezinha, Porto Alegre do Norte e São Félix do Araguaia sobre a criação do território federal do Araguaia, a partir do desmembramento destes municípios do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Território Federal do Araguaia, a Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso nacional considerará atendida a exigência constitucional

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os problemas da região do Araguaia no Noroeste do Mato Grosso já foram discutidos em foruns que ultrapassam os limites estaduais

Na realidade, os conflitos de interesses voltados para as indiscutíveis riquezas locais, tem sua administração dificultada pela distância da área para a sede do Governo Estadual, e o acesso sempre problemático na região.

Neste ano, afigura-se adequada e oportuna a criação de um Território Federal constituído do conjunto de municípios onde se constata de maneira mais forte as dificuldades aludidas. Assim, a presença mais próxima do Governo Federal, que inegavelmente possui instrumentos para o equacionamento dos problemas, poderá encaminhar favoravelmente o desenvolvimento local, única forma de recuperação dos impasses criados.

Ao Estado do Mato Grosso a divisão proposta permitirá, ainda, um ganho real na disponibilidade de recursos para aplicação no vasto território que administra.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Encaminhando texto das seguintes medidas provisórias:

— Nº 13/90-CN (nº 126/90, na origem), Medida Provisória nº 132/90, que altera a legislação referente aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989.

— Nº 14/90-CN (nº 127/90, na origem), Medida Provisória nº 133/90, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

— Nº 15/90-CN (Nº 128/90, na origem), Medida Provisória nº 134/90, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.

— Nº 16/90-CN (nº 140/90, na origem), Medida Provisória nº 135/90, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

— Nº 17/90-CN (nº 150/90, na origem), Medida Provisória nº 136/90, que dispõe sobre a cobrança e a atualização dos créditos

do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, e dá outras providências

— Nº 18/90-CN (nº 151/90, na origem), Medida Provisória nº 137/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, Crédito Extraordinário de NCz\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 19/90-CN (nº 152/90, na origem), Medida Provisória nº 138/90, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989.

— Nº 20/90-CN (nº 153/90, na origem), Medida Provisória nº 139/90, que equipara a venda de produto no mercado interno à exportação, para efeitos fiscais.

— Nº 23/90-CN (nº 157/90, na origem), Medida Provisória nº 140/90, que dispõe sobre a doação, sem encargos, das ações de propriedade da União, representativas de participação minoritária no capital das Centrais de Abastecimento S.A. (CEASA).

1.2.2 — Comunicações da Presidência

Recebimento dos Pareceres nºs 6 e 7, de 1990-CN, pela admissibilidade das seguintes Medidas Provisórias:

— Medida Provisória nº 134/90, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências.

— Medida Provisória nº 135/90, que concede isenção do Imposto sobre Produ-

tos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências

— Abertura de prazo regimental para interposição de recurso às Medidas Provisórias nºs 134 e 135, cujos pareceres foram dados anteriormente.

1.2.3 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 21/90-CN (nº 141/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1/90-CN, que prorroga o prazo previsto no art. 52, § 2º, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

— Nº 22/90-CN (nº 154/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito suplementar no valor de NCz\$ 40.000.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 24/90-CN (nº 159/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União o crédito suplementar de NCz\$ 354.231.000,00, para os fins que especifica.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 2 e 3, de